



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990121 - SC (2025/0096567-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ANDRE OLIVEIRA DOMANSKI

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : AUGUSTO CARLOS FAVARETTO VARIANI

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : DIEGO BETINELLI

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : JENIFFER DA SILVA CRUZ DE SOUZA

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : JOSE VICTOR VIANNA PEREIRA

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : LORIVALDO SCHOTTEN JUNIOR

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : MAURICIO DA SILVA LOUZADA

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : RENAN RECHE CANCINI

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : ROVIAN SOARES PORTO

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TORTURA. LESÃO CORPORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia seria inepta por não individualizar suficientemente as condutas dos acusados em crimes cometidos em concurso de agentes, e se tal fato prejudicaria o exercício da ampla defesa.

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos e individualizando a atuação dos acusados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia pode ser apresentada de forma geral, desde que demonstre o liame entre a atuação dos acusados e a prática delituosa, garantindo o pleno exercício do direito de defesa.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade é evidente sem necessidade de análise aprofundada de provas, o que não se verifica no caso.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990121 - SC (2025/0096567-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ANDRE OLIVEIRA DOMANSKI

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : AUGUSTO CARLOS FAVARETTO VARIANI

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : DIEGO BETINELLI

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : JENIFFER DA SILVA CRUZ DE SOUZA

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : JOSE VICTOR VIANNA PEREIRA

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : LORIVALDO SCHOTTEN JUNIOR

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : MAURICIO DA SILVA LOUZADA

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : RENAN RECHE CANCINI

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVANTE : ROVIAN SOARES PORTO

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TORTURA. LESÃO CORPORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia seria inepta por não individualizar suficientemente as condutas dos acusados em crimes cometidos em concurso de agentes, e se tal fato prejudicaria o exercício da ampla defesa.

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos e individualizando a atuação dos acusados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia pode ser apresentada de forma geral, desde que demonstre o liame entre a atuação dos acusados e a prática delituosa, garantindo o pleno exercício do direito de defesa.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade é evidente sem necessidade de análise aprofundada de provas, o que não se verifica no caso.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ANDRE OLIVEIRA DOMANSKI, AUGUSTO CARLOS FAVARETTO VARIANI, DIEGO BETINELLI, JENIFFER DA SILVA CRUZ DE SOUZA, JOSE VICTOR VIANNA PEREIRA, LORIVALDO SCHOTTEN JUNIOR, MAURICIO DA SILVA LOUZADA, RENAN RECHE CANCINI e ROVIAN SOARES PORTO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando, em síntese, a falta de justa causa da ação penal pela ausência de descrição do ato praticado pelos recorrentes de forma individualizada o que prejudica a ampla defesa.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A insurgência deixa de justificar-se.

A defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando, em síntese, a falta de justa causa da ação penal pela ausência de descrição do ato praticado pelos recorrentes de forma individualizada o que prejudica a ampla defesa.

Consta do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 19-20):

[...] Pois bem.

A tese de que a denúncia é inepta, sob o argumento de que ela não individualizou a contento as condutas praticadas por cada acusado, **não merece prosperar**.

É cediço que a denúncia será considerada inepta na hipótese em que não estejam preenchidos um dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, o qual prevê:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

No caso concreto, **a análise dos fatos descritos na exordial acusatória (evento 1, DENUNCIA1) denota que os Pacientes, supostamente, agiram "em conjunto com Maykon Francisco Lelé (falecido em 17.6.2020), todos guardas municipais, no exercício da função pública, submeteram as vítimas Vando Leonardo da Silva e Jorge Roberto Tomáz, as quais estavam sob sua autoridade, durante abordagem, este último inclusive já algemado, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal, ao agredirem as vítimas com socos, golpes de tonfa, disparos de spray de pimenta e chutes."**

Com efeito, embora concisa, **a denúncia explicitou os fatos delituosos supostamente praticados pelos Pacientes, de maneira a possibilitar o exercício da ampla defesa por cada um dos denunciados.**

Nota-se, portanto, que a denúncia apresentada, justamente por preencher todos os requisitos insculpidos no art. 41 do Código Penal, possibilita aos acusados o exercício de sua ampla defesa e do contraditório, não havendo falar em eventual inépcia.

Ademais, sabe-se que "nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa" (HC n. 394.225/ES, rel. Min. Jorge Mussi, DJ Ue de 24/8/2017).

Ainda, "consoante firme posição das Cortes Superiores, a superveniência de sentença de condenação, que analisa a pretensão acusatória e enfrenta a matéria de defesa em cognição exauriente, torna superada a questão de eventual nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Não deixo de registrar, contudo, que é também assente a jurisprudência no sentido de que tal ato decisório dispensa fundamentação complexa, tendo em vista sua natureza interlocutória e seu conteúdo de mera prelibação" (TJSC, Apelação Criminal n. 0005317-37.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. em 18/2/2020).

Não há, portanto, como acoimar de genérica a denúncia, uma vez que dela é possível extrair, de forma inequívoca, os fatos delituosos que o Ministério Público imputou aos pacientes.

Tampouco é possível a aventada absolvição sumária de parte dos acusados, sob o argumento de que eles são apenas testemunhas oculares dos fatos.

No ponto, com razão a autoridade coatora quando ponderou que as provas pré-produzidas na fase policial (especialmente aquelas encartadas nos autos n. 5026292-57.2021.8.24.0033, além daquelas constantes nos autos n. 5012004-41.2020.8.24.0033), demonstram prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, de maneira que cabe à instrução criminal a demonstração cabal da participação (ou não) dos denunciados no crime narrado na denúncia.

No mais, sabe-se que a estreita via do habeas corpus não permite o exame aprofundado das provas, de maneira que é inviável que se realize, nesta etapa processual, análise minuciosa da prova pré-produzida nos autos (mormente das gravações colacionadas no Ev. 27 da ação penal), para delimitar, de forma peremptória e definitiva, o envolvimento de cada um dos réus.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do habeas corpus e denegar-lhe a ordem.

Por sua vez, extrai-se da denúncia (e-STJ, fls. 24-25):

No dia 15 de junho de 2020, por volta das 1h20min, na Rua Pedro Zaguini, via pública, em frente ao n. 98, bairro Cidade Nova, nesta cidade, os denunciados Lorivaldo Schotten Junior, André Oliveira Domanski, Augusto Carlos Favaretto Variani, Jeniffer da Silva Cruz de Souza, José Victor Vianna Pereira, Maurício da Silva Louzada, Rovian Soares Pôrto, Renan Reche Cancini e Diego Betinelli, em conjunto com Maykon Francisco Lelé (falecido em 17.6.2020), todos guardas municipais, no exercício da função pública, submeteram as vítimas Vando Leonardo da Silva e Jorge Roberto Tomáz, as quais estavam sob sua autoridade, durante abordagem, este último inclusive já algemado, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal, ao agredirem as vítimas com socos, golpes de tonfa, disparos de spray de pimenta e chutes.

Conforme se **extrai do laudo pericial de fls. 14-16 do Inquérito 1 evento 1, as agressões causaram na vítima Jorge Roberto Tomáz lesões corporais consistentes em "Equimose arroxeadas em formato de víbice em região de tórax posterior a direita com cerca de 5,0 cm no maior eixo; escoriação em joelho direito com 0,5 cm, duas escoriações em anterior de perna esquerda com 1,5 e 0,3 cm cada, equimose arroxeadas em região malar direita e hiperemia conjuntival direita" e na vítima Vando Leonardo da Silva lesões corporais consistentes em "Equimose arroxeadas em formato de víbice em região de tórax posterior a**

direita com cerca de 5,0 cm no maior eixo; escoriação em joelho direito com 0,5cm, duas escoriações em anterior de perna esquerda com 1,5cm e 0,3cm cada, equimose arroxeadas em região malar direita e hiperedema conjuntival direita".

Na ocasião, o denunciado **Lorivaldo** Schotten Junior, juntamente com o guarda Maykon Francisco Lelé, já falecido, abordaram a vítima Jorge Roberto Tomáz após um acompanhamento e, com ele já rendido e algemado, **iniciaram uma série de agressões no intuito de penaliza-lo por supostamente ter fugido da abordagem.** Durante as agressões, a vítima Vando Leonardo da Silva solicitou que os denunciados cessassem as agressões, momento em que também virou alvo dos denunciados, os quais investiram contra o segundo ofendido, objetivando castigá-lo por ter se insurgido em favor da vítima Jorge Roberto Tomáz.

Por fim, os denunciados agrediram a vítima **Lindaci** Pereira Ramos, moradora da residência que fica em frente ao local dos fatos e que também pediu para que os agentes públicos cessassem as agressões, quando desferiram o spray de pimenta em sua direção, o que fez com que a ofendida torcesse o tornozelo, causando-lhe lesões corporais consistentes em "edema em pé e tornozelo direito, com equimose azulada em lateral de pé direito" (laudo pericial de fl. 18 do inquérito 1 do evento 1).

Assim agindo, Lorivaldo Schotten Junior, André Oliveira Domanski, Augusto Carlos Favaretto Varianni, Jeniffer da Silva Cruz de Souza, José Victor Vianna Pereira, Maurício da Silva Louzada, Rovian Soares Pôrto, Renan Reche Cancini e Diego Betinelli infringiram o disposto no artigo 1º, inciso II, e §4º, inciso I, da Lei n. 9.455/97 e o disposto no artigo 129, caput, do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público seja recebida e autuada a denúncia, instaurando-se o devido processo legal, sob o rito previsto no art. 394, do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados, designando-se data para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas, prosseguindo-se nos demais atos do processo até final julgamento e condenação, inclusive com a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração (art. 387, IV, CPP).

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Consta da denúncia que os pacientes, na qualidade de guardas municipais, no exercício da função pública, em patrulhamento de rotina, submeteram os averiguados,

ora vítimas, **Vando** e **José**, a intenso sofrimento físico consistente em socos, golpes de tonfa, chutes e disparos de spray de pimenta, sendo comprovados por laudo pericial.

Na mesma ocasião, o denunciado Lorivaldo juntamente com Maykon (falecido), após acompanhamento, iniciaram uma série de agressões em desfavor do averiguado **Jorge Roberto** em razão da fuga da abordagem.

Por fim, os denunciados iniciaram as agressões também contra uma das moradoras do bairro onde ocorreu o fato, desferindo-lhe disparos de spray de pimenta em sua direção, o que fez com que a ofendida torcesse o tornozelo.

É narrado na exordial que os pacientes estariam envolvidos nos fatos, havendo prévio ajuste que permitiu a consecução de todas as condutas ilícitas.

Sublinha-se, conforme o acórdão impugnado, que "a denúncia explicitou os fatos delituosos supostamente praticados pelos Pacientes, de maneira a possibilitar o exercício da ampla defesa por cada um dos denunciados."

Diante disso, concluiu o Tribunal de origem que *"Não há, portanto, como acoimar de genérica a denúncia, uma vez que dela é possível extrair, de forma inequívoca, os fatos delituosos que o Ministério Público imputou aos pacientes."* (fl. 20).

Entendo que os fatos acima narrados delimitam a justa causa para a persecução penal, merecendo maior apuração ao longo da instrução criminal.

Na denúncia, o Ministério Público fez o devido enquadramento típico das condutas - crimes de tortura e lesão corporal -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação dos pacientes, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal *a quo* demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, de modo que, rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

Outrossim, nos crimes cometidos em concurso de agentes, nem sempre é possível descrever detalhadamente a conduta de cada envolvido, devido à limitação dos elementos de prova até então reunidos. Assim, o titular da ação penal pode apresentar a

denúncia de forma geral, sem a necessidade de individualizar, desde o início, a participação específica de cada acusado.

Assim, demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo os requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há se falar em trancamento da ação penal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Nesse aspecto, "a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

3. Ademais, não há falar em ausência de justa causa porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 208.401/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DE MORADORA. DIVERGÊNCIA DE VERSÕES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusado de homicídio qualificado, com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do recorrente. Ademais, foi indeferido o pedido de trancamento da ação penal, ante a inexistência de nulidade, de manifesta inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a persecução penal.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; se é válida a busca domiciliar realizada mediante alegado consentimento da moradora; se houve quebra da cadeia de custódia da prova capaz de ensejar nulidade; e se estão presentes os requisitos legais da denúncia e o suporte probatório mínimo à ação penal.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em fatos concretos que evidenciam a periculosidade do acusado, como a circunstâncias que permeiam o crime, além da periculosidade social do recorrente, diante das informações de seu comportamento violento junto da comunidade local, o que, inclusive, teria levado pessoas a se recusarem a prestar depoimento perante a autoridade policial, por medo de represálias. No tocante às premissas fáticas abordadas pelas instâncias ordinárias, inviável conclusão diversa, pois inadmissível o reexame do acervo fático-probatório na via eleita.

4. A alegação de nulidade da busca domiciliar não pode ser acolhida, uma vez que consta nos autos informação de que o ingresso foi autorizado pela companheira do investigado, na presença de advogados, e que a falta de autorização alegada pela defesa diante da negativa da moradora na fase judicial ainda seria objeto de instrução criminal. A solução da existência de versões conflitantes sobre o consentimento demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. A tese de quebra da cadeia de custódia também não se sustenta, pois não há nos autos elementos concretos que evidenciem adulteração ou irregularidade na preservação da prova. A alegação de nulidade em abstrato não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que exige demonstração de prejuízo efetivo (art. 563 do CPP).

6. Inexistente inépcia da denúncia, que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo a descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação penal, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Da mesma forma, não se verifica ausência de justa causa, uma vez que a denúncia está amparada em elementos de prova mínimos colhidos na fase inquisitorial, não sendo possível reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta ou a inexistência de autoria.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é cabível quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade do delito e a periculosidade do agente. 2. A validade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial exige análise do consentimento prestado e, havendo controvérsia fática sobre sua existência que ainda será objeto de instrução criminal, é incabível exame aprofundado na via do habeas corpus. 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não sendo suficiente a mera ausência de documentação. 4. A denúncia que descreve os fatos, indica os indícios de autoria e materialidade e permite o exercício da defesa não é inepta. 5. A justa causa para a ação penal está presente quando há suporte probatório mínimo nos autos, sendo incabível o trancamento da ação na ausência de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 312, 313, 563 e 158-A a 158-F; CF/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 764.854/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; STJ, HC 846.497/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024; STJ, AgRg no RHC 182.310/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 17/5/2024;

STJ, AgRg no RHC 145.671/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 31/8/2021 ; STJ, AgRg no HC 748.669/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022.

(AgRg no RHC n. 208.857/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal (evitando-se a possível pronúncia) por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. O agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29, caput, e art. 61, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. Razões de decidir

4. Uma ulterior decisão de pronúncia exigiria apenas a presença de indícios suficientes de autoria e a certeza quanto à materialidade do crime, não sendo necessária prova incontroversa nesta fase processual.

5. A denúncia descreveu adequadamente os supostos fatos criminosos, permitindo o exercício da ampla defesa, e apresentou indícios mínimos de autoria e materialidade, justificando a persecução penal.

6. A última análise de mérito e a verificação de provas devem ser realizadas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, não cabendo ao habeas corpus ou ao seu agravo regimental a incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia deve conter a descrição dos supostos fatos criminosos com indícios mínimos de autoria e materialidade para justificar a ação penal. 2. A fase de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária prova incontroversa. 3. O habeas corpus não é a via adequada para análise de mérito ou incursão no acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV; art. 29, caput; art. 61, inciso I; Código de Processo Penal, art. 41; art. 413, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/3/2024.

(AgRg no RHC n. 208.396/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 990.121 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0096567-6

Número de Origem:
50114953920258240000 50275982720228240033

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453

EDMAR RENATO KALNIN - SC041916

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANDRE OLIVEIRA DOMANSKI

PACIENTE : AUGUSTO CARLOS FAVARETTO VARIANI

PACIENTE : DIEGO BETINELLI

PACIENTE : JENIFFER DA SILVA CRUZ DE SOUZA

PACIENTE : JOSE VICTOR VIANNA PEREIRA

PACIENTE : LORIVALDO SCHOTTEN JUNIOR

PACIENTE : MAURICIO DA SILVA LOUZADA

PACIENTE : RENAN RECHE CANCELI

PACIENTE : ROVIAN SOARES PORTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE OLIVEIRA DOMANSKI
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVANTE : AUGUSTO CARLOS FAVARETTO VARIANI
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVANTE : DIEGO BETINELLI
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVANTE : JENIFFER DA SILVA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVANTE : JOSE VICTOR VIANNA PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVANTE : LORIVALDO SCHOTTEN JUNIOR
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVANTE : MAURICIO DA SILVA LOUZADA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVANTE : RENAN RECHE CANCELI
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVANTE : ROVIAN SOARES PORTO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO - SC018453
EDMAR RENATO KALNIN - SC041916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025